



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo número 008.2026

Recorrente: Associação Desportiva Ferroviária VDRD

Recorrido: Procuradoria

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE em face da decisão proferida pela 2^a Comissão Disciplinar deste Tribunal, nos autos do Processo nº 008/2026, que a condenou por infração ao art. 213, incisos I e II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), absolvendo-a quanto ao inciso III do mesmo dispositivo.

O processo teve origem em fatos ocorridos ao final da partida realizada em 20 de janeiro de 2026, válida pelo Campeonato Estadual Série A – Profissional, disputada no Estádio Engenheiro Araripe, entre Desportiva Ferroviária (mandante) e Vilavelhense (visitante).

Conforme narrado nos autos, após o término da partida houve tentativa de invasão da área de vestiários da equipe visitante, com avanço de torcedores em direção a espaço de acesso restrito.

A Procuradoria ofereceu denúncia imputando à agremiação a prática das condutas previstas no art. 213, incisos I, II e III, do CBJD.

Após regular instrução, a Comissão Disciplinar decidiu por:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

- Condenar a Desportiva Ferroviária pelas infrações previstas no art. 213, incisos I e II, do CBJD;
- Absolvê-la quanto ao inciso III.

Foi aplicada a penalidade de:

- Perda de mando de campo por 03 (três) partidas, a serem cumpridas com portões fechados;
- Multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Interposto o recurso, foi requerido efeito suspensivo, o qual já foi apreciado e indeferido em decisão monocrática. No curso do julgamento recursal, sobreveio fato novo: a entidade recorrente juntou Termo Circunstaciado de Ocorrência informando a identificação e o indiciamento dos autores da tentativa de invasão.

A Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, instada a se manifestar, reconheceu o fato superveniente e opinou pela reavaliação da penalidade à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos fatos incontrovertidos

Antes de qualquer incursão jurídica, é imprescindível delimitar os fatos incontrovertidos.

Três circunstâncias são objetivas e incotroversas:

1. Houve tentativa de invasão do vestiário da equipe visitante após o término da partida;
2. Foi instaurado procedimento policial para apuração dos fatos, havendo indiciamento de dois indivíduos;
3. Sobreveio, no curso do processo, a identificação nominal e o indiciamento formal dos envolvidos.

Portanto, não há controvérsia quanto à ocorrência da tentativa de invasão.

A controvérsia recursal reside exclusivamente nas consequências jurídicas e na adequação da sanção aplicada.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

2. Da responsabilidade prevista no art. 213 do CBJD

Dispõe o art. 213 do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:
I – desordens em sua praça de desporto;
II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

Conforme já registrado nos autos, inclusive com menção às fls. 5 do voto da Relatora na origem, a jurisprudência do STJD (Tribunal Pleno, Proc. 235/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 17/10/2025) reafirma a natureza objetiva da responsabilidade prevista no art. 213 do CBJD.

O clube mandante, ao organizar o evento, assume o dever de garantir sua ordem e segurança. A responsabilidade decorre do dever institucional de garantia, independentemente da identificação individual dos autores ou da comprovação de dolo ou culpa direta da entidade.

Ainda que tenha havido identificação posterior dos envolvidos, não restaram preenchidos integralmente os requisitos do §3º do art. 213 do CBJD para isenção automática, notadamente porque não houve detenção ou condução contemporânea no momento do fato.

Assim, voto pela manutenção da condenação.

As teses recursais de inexistência de responsabilidade direta e de ausência de omissão institucional não se harmonizam com o regime objetivo consagrado no dispositivo legal.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

3. Da dosimetria da pena

A dosimetria da pena é tarefa extremamente complexa.

Este Tribunal precisa construir padrões decisórios estáveis, tomando como referência julgamentos do STJD, mas sobretudo a partir das realidades locais, reconhecendo que o futebol praticado nos diversos Estados possui contextos estruturais absolutamente distintos.

3.1. Distinção do precedente 086/2024

No julgamento anterior envolvendo a Desportiva Ferroviária (Processo nº 086/2024), à primeira vista poderia parecer que se trata de situação semelhante. Aliás, esse o argumento levantado em recurso. Aquele caso terminou com a perda de um mando de campo e penalidade de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Contudo, não o é.

Naquele julgamento ficou contextualizado que membros do banco da própria Desportiva adotaram condutas que fomentaram a celeuma, contribuindo para o agravamento do conflito. Havia dinâmica bilateral de confronto. Não se poderia imputar exclusivamente ao mandante os atos que culminaram na batalha generalizada.

No presente caso, o contexto é distinto.

Aqui houve tentativa de invasão direcionada à área reservada da equipe visitante, sem que haja nos autos qualquer elemento indicando que



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo membros do Vilavelhense tenham fomentado ou contribuído para o episódio.

Sob esse prisma, o contexto se revela mais grave em termos de direcionamento da conduta.

3.2. A complexidade da fixação da pena

A decisão de primeira instância fixou a penalidade em 03 jogos com portões fechados e multa de R\$ 7.000,00. Houve divergência entre os julgadores: dois sugeriram R\$ 8.000,00 e perda de 5 mandos; outro propôs R\$ 5.000,00 e perda de 1 mando.

Isso evidencia a dificuldade concreta de uniformização de critérios na realidade capixaba.

Some-se a isso a manifestação da Relatora quanto à existência de julgamentos anteriores envolvendo a Desportiva Ferroviária por descumprimento do art. 213, incisos I e II, circunstância que demonstra reincidência específica.

3.3. O fato superveniente e sua repercussão

Sobreveio fato novo relevante: a identificação nominal e o indiciamento formal dos autores da tentativa de invasão. Embora tal circunstância não gere absolvição automática, por ausência dos requisitos integrais do §3º do art. 213 do CBJD, ela altera o panorama sancionatório. A responsabilização individual demonstra que o episódio não permaneceu impune.

Houve atuação estatal e auxílio da Recorrente na identificação dos agentes.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

A própria Procuradoria reconheceu a pertinência da reavaliação da reprimenda. Diante desse quadro — gravidade do fato, distinção do precedente, reincidência específica, mas também reconhecimento da identificação dos responsáveis — entendo que a solução mais equilibrada se dá pela aplicação da pena com base na equidade e proporcionalidade. Neste sentido, meu voto é para que a pena pecuniária aplicada seja de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a perda de dois mandos de campo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para readequar a dosimetria da pena, mantendo-se a condenação da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE pelas infrações previstas no art. 213, incisos I e II, do CBJD.

Fixo a penalidade em:

- Multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- Perda de mando de campo por 02 (dois) jogos, admitindo-se o cumprimento mediante realização das partidas sem presença de torcida sem venda de ingressos, na forma regulamentar.

Mantêm-se, no mais, os fundamentos da condenação.

É como voto.

Ricardo Brum